SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196982 - MS (2026/0084974-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CELSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura malferimento ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator que se ampara em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, visto que há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão fracionário, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Embora a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Código Penal) dependa, em regra, da confecção de laudo pericial (art. 158 do CPP), a jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o suprimento do exame técnico quando cabalmente demonstrado o rompimento por outros meios de prova (REsp n. 2.172.321/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA59681286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 44c9a07b-6706-4ad5-a782-a76dfe582edb

julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; AgRg no REsp n. 2.255.377/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

3. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram a qualificadora com base no auto de constatação de local de crime, nas fotografias da cena e na prova oral colhida na instrução, elementos que corroboraram a versão da vítima quanto ao arrombamento do cadeado e do trinco da porta do estabelecimento, ainda que não tenha sido realizado laudo pericial específico.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 01 de setembro de 2026.

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59681286 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:49
Publicação no DJEN/CNJ de 09/09/2026. Código de Controle do Documento: 44c9a07b-6706-4ad5-a782-a76dfe582edb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3196982 - MS (2026/0084974-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	CELSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. AUSÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. COMPROVAÇÃO POR OUTROS MEIOS DE PROVA. POSSIBILIDADE EXCEPCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Não configura malferimento ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator que se ampara em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, visto que há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão fracionário, mediante a interposição de agravo regimental.

2. Embora a incidência da qualificadora do rompimento de obstáculo (art. 155, § 4º, I, do Código Penal) dependa, em regra, da confecção de laudo pericial (art. 158 do CPP), a jurisprudência desta Corte Superior admite, excepcionalmente, o suprimento do exame técnico quando cabalmente demonstrado o rompimento por outros meios de prova (REsp n. 2.172.321/SC, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma,

Documento eletrônico VDA59682145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:08
Código de Controle do Documento: 14605b5d-1736-4503-acaa-57512b8d4818

julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025; AgRg no REsp n. 2.255.377/MG, relator Ministro Messod Azulay Neto, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026).

3. No caso concreto, as instâncias ordinárias reconheceram a qualificadora com base no auto de constatação de local de crime, nas fotografias da cena e na prova oral colhida na instrução, elementos que corroboraram a versão da vítima quanto ao arrombamento do cadeado e do trinco da porta do estabelecimento, ainda que não tenha sido realizado laudo pericial específico.

4. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

CELSO PEREIRA DOS SANTOS agrava da decisão de fls. 640-647, em que reconsiderei a decisão da Presidência desta Corte para conhecer do agravo e não conhecer do recurso especial defensivo.

Sustenta, em síntese, a necessidade de apreciação colegiada pela Sexta Turma.

Reitera a alegação de imprescindibilidade de exame pericial direto para a manutenção da qualificadora do rompimento de obstáculo prevista no art. 155, § 4º, I, do CP, nos termos do art. 158 do CPP.

Defende a inexistência, no caso, de justificativa concreta para a não realização da prova técnica e a inaplicabilidade da Súmula n. 83 do STJ diante de precedentes recentes que exigem a perícia para a qualificadora, salvo hipóteses excepcionais não verificadas nos autos.

Requer a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do recurso à Turma julgadora.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Documento eletrônico VDA59682145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:08
Código de Controle do Documento: 14605b5d-1736-4503-acaa-57512b8d4818

Apesar dos argumentos empregados pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Contextualização

Consta dos autos que o recorrente foi condenado à pena de 5 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 150 dias-multa, como incurso no art. 155, §§ 1º e 4º, I e IV, do CP.

A apelação interposta foi julgada improcedente, por maioria, decisão que foi confirmada nos embargos infringentes apresentados pela parte.

A defesa pretende, no recurso especial, o decote da qualificadora do rompimento de obstáculo sob a alegação de que não foi realizada a perícia.

II. Afronta ao princípio da colegialidade

De início, ressalto que não configura malferimento ao princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator que se ampara em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, visto que há a possibilidade de submissão do julgado ao exame do órgão fracionário, mediante a interposição de agravo regimental, como na espécie.

III. Qualificadora do rompimento de obstáculo

Quanto ao ponto, assim se manifestou o Tribunal de origem (fls. 328-329, grifei):

> [...] **Por sua vez, entendo que o reconhecimento da qualificadora do rompimento de obstáculo prescinde da confecção de laudo pericial, podendo ser reconhecidas com base em outros meios de prova documental, como por exemplo, laudo pericial indireto, auto de constatação e fotografias, na busca da verdade real.**
> **No caso dos autos, verifica-se que, além da prova oral colhida durante a instrução processual, as informações constantes do auto de constatação de local de crime (p. 32-33), bem como as fotografias (p. 35-39), corroboram a versão da vítima.**
> Registre-se que durante as investigações da polícia civil, a fim de elucidar o crime, um investigador de polícia diligenciou até imóvel para o levantamento, e, no referido auto confeccionado, foi consignado que "os autores adentraram pela porta de acesso do

Documento eletrônico VDA59682145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:08
Código de Controle do Documento: 14605b5d-1736-4503-acaa-57512b8d4818

> comércio sendo ela de BLINDEX, onde velo a quebrar o trinco assim como violar o cadeado da trava da mesma adentrando então para cometer o delito supra: Que tal artefato para rompimento não foi encontrado, que no local os autores reviraram todo seu interior levando os objetos ora relacionado no Boletim de Ocorrência (...)".
> Nada obstante, em que pese não tenha sido confeccionado um laudo pericial específico a fim de constatar a qualificadora impugnada, fato é que não podem ser desconsideradas as considerações trazidas pelo agente público subscritor do referido auto, isso porque possui fé pública, de forma que, sem provas robustas, não há possibilidade de elidir as constatações feitas por ele, pois goza de presunção juris tantum de veracidade.
> Nesse contexto, **estando o concurso de pessoas e o rompimento de obstáculo demonstrados por auto de constatação e outros elementos produzidos sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, imperativa torna-se a manutenção das referidas qualificadoras.**

Nos embargos infringentes, o Colegiado de origem manteve a decisão nos seguintes termos (fls. 427-433, destaquei):

> [...] A inexistência de laudo pericial nos autos, constatando o rompimento de obstáculo, não impede a verificação da qualificadora, visto que não se constitui o único meio probatório possível, sendo lícito, na busca pela verdade real, a utilização de outras formas, tais como a prova testemunhal e a documental.
> [...]
> **Com efeito, entendo deve ser mantida a qualificadora, pois além da prescindibilidade de laudo pericial, restou suficientemente demonstrado nos autos a prática do crime de furto qualificado pelo rompimento de obstáculo. A ocorrência da qualificadora foi bem destacada pela Procuradora de Justiça em seu parecer, cujos fundamentos invoco como razões de decidir**:
>
> > "In casu, nos termos do art. 155, § 4º, inciso I, do Código Penal, a denúncia imputou que a infração foi cometida com rompimento de obstáculo à subtração da coisa, precisamente com o arrombamento do cadeado e o trinco da porta que resguardava o local. **Durante a instrução criminal foram produzidas provas suficientes que ratificam a imputação desta qualificadora, notadamente pelo Auto de Constatação de Local de Crime realizado por Investigador de Polícia (fls. 32/33 dos autos principais); pelos depoimentos das testemunhas e declarações da vítima, bem como pela confissão do comparsa do embargante Igor Martins Machado (fls. 15, 16/17 e 19/20 daqueles autos). (...) No mesmo caminhar, foram as declarações da vítima Enir Cláudia de Oliveira que, em Juízo (oportunizada ampla defesa e o contraditório),**

Documento eletrônico VDA59682145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:08
Código de Controle do Documento: 14605b5d-1736-4503-acaa-57512b8d4818

> **relatou que na ocasião dos fatos, os acusados quebraram o cadeado e furtaram diversas coisas, "que somando tem valores altos" (fl. 197).** Em seu depoimento judicial, o Policial Militar Jocenildo Silva Costa confirmou os fatos, alegando que o crime foi cometido mediante destruição de obstáculo, haja vista que quebraram o cadeado da porta do local do crime (f. 197). Igualmente, a testemunha e Investigador de Polícia Gledson da Silva Maidana, responsável pelo Auto de Constatação de Local de Crime (fls. 32/33), sob o crivo do contraditório e ampla defesa, declarou que, "a gente faz o relatório para constar o furto qualificado, que seria o arrombamento, que no caso, na Casa do Salgado teve arrombamento do cadeado e o furto dos demais objeto (...) foi mais de um local no mesmo dia (...) eles romperam o cadeado e o trinco da porta para entrar " (fl. 197). Ademais, a juíza singular justificou, acertadamente, a ausência de laudo pericial, vez que não há equipe especializada para realização da perícia técnica na comarca de Cassilândia/MS, sendo que os investigadores que estiveram no local tiveram a cautela de elaborar relatório minucioso (inclusive, com fotografias do local dos fatos, demostrando o arrombamento). E mais, é inviável a exigência de que a vítima mantenha a cena do crime intacta até o comparecimento de equipe especializada (deslocada de outra comarca [até mesmo da capital]) para realização da "pretensa prova", haja vista que seu estabelecimento ficaria exposto a novos ilícitos."

Logo, deve ser mantida a qualificadora.

Como pontuei na decisão agravada, a respeito do tema, registro que, no julgamento do **REsp n. 1.320.298/MG**, ocorrido no dia 15/12/2015, a Sexta Turma desta Corte Superior examinou a possibilidade de, em razão das particularidades do caso concreto e em respeito ao sistema de livre apreciação da prova, reconhecer a incidência da **qualificadora da escalada nos delitos de furto** quando sua ocorrência for incontroversa nas provas colhidas nos autos, **a despeito da ausência de laudo pericial que a ateste.**

Na oportunidade, empreendi análise mais aprofundada do assunto, com proposta de modificação do entendimento predominante na Corte. Porém, levado o referido recurso a julgamento, meu voto não foi acolhido pela Sexta Turma, dessa forma, relatou o acórdão o Ministro Nefi Cordeiro, que consignou a compreensão da maioria sob a seguinte ementa:

> [...]

Documento eletrônico VDA59682145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:08
Código de Controle do Documento: 14605b5d-1736-4503-acaa-57512b8d4818

> 1. Consoante orientação jurisprudencial desta Corte, o reconhecimento da qualificadora da escalada, prevista no art. 155, § 4º, II, do Código Penal, exige a realização de exame pericial, o qual somente pode ser substituído por outros meios probatórios quando inexistirem vestígios, o corpo de delito houver desaparecido ou as circunstâncias do crime não permitirem a confecção do laudo.
> 2. Recurso provido para afastar a qualificadora da escalada da condenação do recorrente pelo delito de furto.
> (**REsp n. 1.320.298/MG**, **Rel. Ministro Rogerio Schietti, Rel. p/ acórdão Ministro Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 23/2/2016)

A partir de então, **com a ressalva de minha posição pessoal**, aderi à orientação do colegiado, que considera imprescindível, como regra, o exame pericial para constatação da escalada e do rompimento de obstáculo, ressalvado o aproveitamento de outros meios de prova quando não subsistirem ou não forem suficientes os vestígios materiais para a confecção do laudo.

Recentemente, julgados de ambas as Turmas da Terceira Seção excetuaram a imprescindibilidade do laudo pericial **quando evidenciados o rompimento de obstáculo e a escalada por meio de fotos, vídeos ou prova oral, situação ocorrida nos autos**:

> [...] 1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça de Santa Catarina que manteve a qualificadora de rompimento de obstáculo no crime de furto, sem a realização de exame pericial.
> 2. Fato relevante. Os recorrentes foram condenados por furto qualificado, com base em prova oral e documental, sem a realização de laudo pericial para comprovar o rompimento de obstáculo.
> II. Questão em discussão
> 3. A discussão consiste em saber se a qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem a realização de exame pericial quando comprovada cabalmente por prova oral e documental.
> 4. A questão também envolve a possibilidade de redução da pena abaixo do mínimo legal em virtude da atenuante da confissão espontânea.
> III. Razões de decidir
> 5. Embora a incidência das qualificadoras previstas no art. 155, § 4º, I e II, do Código Penal dependa, em regra, da confecção de laudo pericial, em situações excepcionais, é possível reconhecê-las, mesmo sem a produção da prova técnica, se cabalmente

Documento eletrônico VDA59682145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:08
Código de Controle do Documento: 14605b5d-1736-4503-acaa-57512b8d4818

demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas.
6. No caso, a prova testemunhal e documental, aliada à confissão de um dos acusados, foi considerada suficiente para comprovar o rompimento de obstáculo.
7. A decisão está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, que admite a manutenção da qualificadora com base em robusto conjunto probatório.
[...]
Tese de julgamento: "1. **A qualificadora de rompimento de obstáculo pode ser mantida sem exame pericial, em caráter excepcional, quando comprovada cabalmente por outros meios de prova**. 2. A incidência da atenuante da confissão espontânea não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal".
Dispositivos relevantes citados: CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts. 158 e 167.Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 958.409/SE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP), Sexta Turma, julgado em 30/4/2025, DJEN de 8/5/2025; STJ, AgRg no AgRg no AREsp n. 2.346.932/SE, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 14/8/2023.
(REsp n. 2.172.321/SC, relator Ministro **Sebastião Reis Júnior**, Sexta Turma, julgado em 24/6/2025, DJEN de 30/6/2025, destaquei)

[...] II - Excepcionalmente, quando **presentes nos autos elementos aptos a comprovar o rompimento de obstáculo de forma inconteste, é possível o suprimento da prova pericial, como na hipótese dos autos, no qual restou comprovada pelo depoimento da vítima e do testemunho do policial que atuou na ocorrência, o arrombamento da parede lateral esquerda do imóvel** para a prática dos fatos apurados nos autos.
III - Com efeito, "Firme nesta Corte o entendimento de que "excepcionalmente, quando presentes nos autos elementos aptos a comprovar a escalada de forma inconteste, pode-se reconhecer o suprimento da prova pericial [...]'(AgRg no HC n. 556.549/SC, Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe 1º/3/2021)" (AgRg no HC n. 691.823/SC, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe 30/9/2021). Na hipótese, a **qualificadora foi reconhecida com base em prova oral**, pelos depoimentos colhidos em ambas as fases processuais, e pela confissão do próprio réu" (AgRg no REsp n. 1.985.419/MT, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 1/12/2022).
Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no REsp n. 2.020.187/SC**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 8/8/2023, DJe de 16/8/2023, destaquei)

[...] 1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça está fixada no sentido de que, embora a prova técnica seja, em regra,

Documento eletrônico VDA59682145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:08
Código de Controle do Documento: 14605b5d-1736-4503-acaa-57512b8d4818

necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 4.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, **se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido.**
2. *In casu*, o Tribunal *a quo* reconheceu **o rompimento de obstáculo por entender que, além da confissão do Corréu, os depoimentos da Vítima e de outras testemunhas, bem como as fotos acostadas aos autos, comprovam a qualificadora.**
[...]
5. Agravo regimental desprovido.
(**AgRg no AREsp n. 2.295.606/DF**, relator Ministro **Teodoro Silva Santos,** Sexta Turma, julgado em 20/2/2024, DJe de 27/2/2024.)

[...] 5. Embora a prova técnica seja, em regra, necessária para a comprovação da materialidade das qualificadoras previstas no art. 155, § 2.º, incisos I e II, do Código Penal, excepcionalmente, se cabalmente demonstrada a escalada ou o rompimento de obstáculo por meio de outras provas, o exame pericial pode ser suprido, mantendo-se assim as qualificadoras. Precedentes de ambas as Turmas que compõem a Terceira Seção.
6. Não se afirma que em todo caso a perícia seja desnecessária, tampouco que quaisquer elementos probatórios sejam suficientes para supri-la, mas apenas que, em certas hipóteses, se a escalada ou o rompimento de obstáculo exsurgem de forma nítida e indene de dúvidas, a condenação pela modalidade qualificada de furto pode ser mantida.
7. No caso, as instâncias ordinárias, soberanas na análise do acervo probatório, foram categóricas ao atestarem que há provas robustas quanto aos meios empregados nos delitos praticados pelo Réu **(escalada e rompimento de obstáculo). A referida convicção foi firmado a partir do cotejo de diversos provas, a saber: depoimento das vítimas, policiais, confissão do próprio Réu, além de filmagens de câmeras de segurança** e fotografias do local objeto da escalada e do arrombamento.
8. As imagens foram reproduzidas no próprio corpo do acórdão impugnado na inicial deste feito, sendo possível observar, de fato, com muita nitidez, as paredes, sacadas e janelas que teriam sido escaladas pelo Réu - segundo ele próprio admite -, constando-se, também, sem qualquer esforço, a considerável altura do edifício, que conta com um andar superior ao térreo, até onde teria subido o agente para subtrair a res furtiva. Observa-se, ainda, o Agravante forçando as fechaduras das portas com os pés e com as mãos e, logo em seguida, as fechaduras avariadas. Incabível, assim, o afastamento das qualificadoras.
9 . Agravo regimental não conhecido.
(**AgRg no HC n. 797.935/SC**, relatora Ministra **Laurita Vaz**, Sexta Turma, julgado em 2/10/2023, DJe de 5/10/2023, grifei.)

Documento eletrônico VDA59682145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:08
Código de Controle do Documento: 14605b5d-1736-4503-acaa-57512b8d4818

Na espécie, **apesar de não haver sido realizada perícia técnica, o rompimento de obstáculo foi comprovado pelas informações do auto de constatação de local de crime, bem como pelas fotografias,** que corroboraram a versão da vítima (fl. 328).

Como se observa, os elementos de prova convergem para demonstrar a configuração da qualificadora, razão pela qual deve ela ser mantida.

Ilustrativamente:

> DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. FURTO QUALIFICADO. ROMPIMENTO DE OBSTÁCULO. PROVA PERICIAL. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. ART. 619 DO CPP. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.
> [...]
> 3. A qualificadora do rompimento de obstáculo prevista no art. 155, § 4º, I, do Código Penal pode ser mantida, excepcionalmente, sem laudo pericial, quando a prova oral e demais elementos constantes dos autos demonstram de forma segura a ocorrência do arrombamento, nos termos do art. 167 do Código de Processo Penal.
> 4. Incide a Súmula n. 83/STJ quando o acórdão recorrido se harmoniza com a jurisprudência consolidada desta Corte, circunstância que impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial.
> Dispositivos relevantes citados:CF/1988, art. 105, III, c; CPC, art. 1.029, § 1º; RISTJ, art. 255, § 1º e § 4º, I; CP, art. 155, § 4º, I; CPP, arts. 158, 167 e 619; Súmula n. 83/STJ.
> Jurisprudência relevante citada:STJ, Súmula n. 83.
> (**AgRg no REsp n. 2.255.377/MG**, relator Ministro **Messod Azulay Neto**, Quinta Turma, julgado em 13/5/2026, DJEN de 19/5/2026.)

Portanto, ausentes fatos novos ou teses jurídicas diversas que permitam a análise do caso sob outro enfoque, deve ser mantida a decisão agravada. A propósito: "É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos" (**AgRg no HC n. 749.888/RS**, Rel. Ministro **Jesuíno Rissato** (Desembargador Convocado do TJDFT), 5ª T., DJe 26/8/2022).

IV. Dispositivo

Documento eletrônico VDA59682145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:08
Código de Controle do Documento: 14605b5d-1736-4503-acaa-57512b8d4818

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental**.

Documento eletrônico VDA59682145 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 02/09/2026 18:48:08
Código de Controle do Documento: 14605b5d-1736-4503-acaa-57512b8d4818

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2026/0084974-7

AgRg no AgRg no AREsp 3.196.982 / MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00003644320208120007 00003644320208120007500000
00003644320208120007500001 00003644320208120007500002
00006080620198120007 3644320208120007 364432020812000750000
364432020812000750001 364432020812000750002 6080620198120007

EM MESA JULGADO: 01/09/2026

Relator
Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. ARTHUR DE BRITO GUEIROS SOUZA

Secretário
Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	:	CELSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORRÉU	:	IGOR MARTINS MACHADO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Furto Qualificado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	:	CELSO PEREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59656450 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA, SEXTA TURMA Assinado em: 01/09/2026 23:40:37
Código de Controle do Documento: 46CB4757-CA85-49CB-8A27-B9E6F273BB45